



EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI

TOMADA DE PREÇOS Nº 000006/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 000198/2022

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Presidente da CPL, recebe o presente Recurso, dada sua tempestividade, em conformidade com Lei nº 8.666/1993 e cláusula 11.2 da peça editalícia, a seguir expostos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

RELATÓRIO



Em sessão realizada em 12 de abril de 2022, procedeu-se o a Abertura da Tomada de Preços nº 000006/2022, cujo objeto refere-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL EM ESTRADA VICINAL QUE DA ACESSO A LOCALIDADE DE ALTO TAPERA, MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Ocorre que após os documentos do envelope nº 001 – Habilitação, serem analisados pela Comissão de Licitação e pelo setor de engenharia desta municipalidade, foi observado que as empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI não apresentou o Registro e Regularidade dos seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente (CREA), conforme exige o item 7.7.1 do edital. A presidente da CPL pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia INABILITOU a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI

Em síntese alega a recorrente:

A empresa **EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI**, aduz que sua inabilitação foi equivocada, que incorreu em formalismo exacerbado, uma vez que apresentou o CRQ da empresa, cuja certidão apresenta o nome do profissional LUCAS GUIMARAES DE OLIVEIRA, responsável técnico indicado pela empresa.



DO PEDIDO

Requer a recorrente que seja julgado procedente o recurso, e seja a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, considerada Habilitada.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa ESSENCIAL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso sob protocolo nº 002094/2022.

Alega que a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI deixou de apresentar o Registro e Regularidade dos seus responsáveis Técnicos em entidade profissional competente (CREA) que permita a execução dos serviços objeto da Licitação, deixando de cumprir as exigências do Edital.

Alega que a Responsabilidade Técnica não pode ser assumida por Pessoa Jurídica, devendo, ser indicado pela empresa o nome do profissional Técnico.

Requer que seja mantida a decisão que declarou a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI Inabilitada.

DO DIREITO

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da Referida licitação é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL EM ESTRADA VICINAL QUE DA ACESSO A LOCALIDADE DE ALTO TAPERA, MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

A empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI não apresentou o Registro e Regularidade dos seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente (CREA), conforme exige o item 7.7.1 do edital.

Vale ressaltar, que a Comissão quando disponibilizou o edital da Tomada de Preços nº 000006/2022, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber: no item 7.7:

7.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.7.1 - Registro e regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA/CAU) que permita a execução dos serviços, objeto desta licitação, comprovada através de Certidão do Órgão e em dia.

OBS: Caso a empresa vencedora da licitação seja de outro Estado, na assinatura do contrato, a Empresa e/ou o responsável técnico com sede ou acervo técnico de outro Estado, deverão apresentar o registro de regularidade com visto no CREA/CAU/ES, conforme Lei nº 5.194/66 e Resoluções 266/79 e 413/97 do CONFEA.

7.7.2 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e indicação do objeto, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica. O acervo técnico deverá constar todos os técnicos relacionados no CAT. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:



a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo (CREA/CAU), do profissional de nível superior detentor da anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT), comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente Licitação. (Destacar os itens nos acervos).

b) O profissional de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro de trabalho da empresa licitante, na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir na data da abertura da Proposta da referida Licitação e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional Regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição.

c) **Atestado de conclusão de obra e descrição dos serviços executados.**

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com



os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital



poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Outrossim, a Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade na Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,**



do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Logo, a Administração se encontra diretamente vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, não podendo adotar critérios durante o certame, sem que estejam no Edital, previamente, definidos.

Ademais o documento que comprova o registro de profissional junto ao CREA é a Certidão de Registro e Quitação. A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida nas áreas de Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia é sempre do profissional, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípuo de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à vontade da subjetiva do avaliador ou da própria licitante, ou ainda, haver descon sideração de um determinado item do edital, como neste caso.

Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade da Comissão em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na Lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI ser isenta da comprovação de sua qualificação técnica, mediante apresentação da sua certidão de registro do profissional no CREA/CAU, a fim de atestar sua equivalência com o objeto da licitação no respectivo item.



Não soa razoável que a Comissão abra mão de elementos que sintetizam tão importante segurança da possibilidade e condições de cumprimento do contrato, relegando princípios de determinações legais.

Trata-se de verdadeiro desrespeito ao edital e à lei. É necessário se ater que a possibilidade da requisição de comprovação da qualificação técnica (no presente caso representado pela certidão emitida pelo CREA) está bem assentada na Lei, de forma que a documentação, quando exigida no edital, deve ser fielmente apresentada, sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, negar-lhe provimento ao recurso interposto, pela empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, mantendo a empresa inabilitada.

Venda Nova do Imigrante, 06 de maio de 2022.

Procurador

Evandro Sant'Anna Soncim
Procurador Municipal
OAB/ES 9.810



RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar improcedente o recurso interposto, pela empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, mantendo a empresa INABILITADA.

Venda Nova do Imigrante, 06 de maio de 2022.


JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL



DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000006/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 000198/2022

**RECORRENTE: EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS
EIRELI**

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da decisão da Autoridade Superior, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Mantendo a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI INABILITADA.

Venda Nova do Imigrante, 06 de Maio de 2022.


Alexandra de Oliveira Vinco
Presidente da CPL

